

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.

Dispõe sobre o Registro Aeronáutico Brasileiro e dá outras providências.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 8º, inciso XVIII, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 60800.075733/2009-51, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em ____ de _____ de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º O serviço referente ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, estabelecido nos arts. 72 a 85 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Resolução.

CAPÍTULO I
DO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO

Art. 2º São atividades do RAB, no que se refere a aeronaves civis:

I - fazer registro de aeronave;

II - conceder e controlar marcas de nacionalidade e matrícula;

III - emitir certificado de nacionalidade e matrícula;

IV - emitir certificado de aeronavegabilidade;

V - emitir certificado de marca experimental;

VI - emitir Certificado Provisório de Registro e Licenciamento em favor da instituição à qual tenha sido judicialmente deferido o uso, nos termos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

VII - prenotar documentos;

VIII - promover o cadastramento geral de aeronaves e dos respectivos proprietários ou exploradores;

IX - reconhecer a aquisição do domínio na transferência de aeronave;

X - averbar comunicação de venda da aeronave remetida pelo vendedor;

XI - averbar Declaração de Extravio emitida pelo proprietário ou operador;

XII - reconhecer os direitos reais de gozo e garantia sobre aeronaves ou seus componentes;

XIII - inscrever contrato de construção de aeronave ou o projeto de construção;

XIV - inscrever títulos, instrumentos ou documentos em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extingue o domínio ou os demais direitos reais sobre aeronave, como hipoteca, alienação fiduciária, anticrese, créditos privilegiados, adjudicações, arrematações e permutas, dentre outros;

XV - inscrever atos ou contratos de exploração ou utilização de aeronaves, em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extingue os direitos de uso sobre aeronave, como contrato de arrendamento e subarrendamento operacional e mercantil. Além de fretamento, intercâmbio, cessão temporária, consórcio, compra e venda com reserva de domínio, dentre outros;

XVI - inscrever documentos relativos ao abandono, perda, extinção ou alteração essencial de aeronaves;

XVII - inscrever sentenças de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento, quando nas respectivas partilhas existirem aeronaves de extinção de condomínio, de dissolução ou liquidação de sociedade em que haja aeronave a partilhar, em inventário, arrolamento. Assim como formais ou certidões de partilha na sucessão legítima ou testamentária, inclusive nas partilhas que adjudiquem aeronaves em pagamento de dívidas de herança e declaratórias de usucapião;

XVIII - inscrever arrolamentos de bens pela autoridade tributária, mandados judiciais, sentenças ou demais atos de adjudicação, como arresto, sequestro, penhora, apreensão, indisponibilidade e demais determinações;

XIX - inscrever as sentenças de perdimento de aeronaves e as decisões judiciais que autorizem a utilização por órgãos ou entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Também inscrever as sentenças na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas das aeronaves consistentes em produtos de crimes, nos termos da Lei nº 11.343, de 2006;

XX - averbar seguros, na forma do art. 283 da Lei nº 7.565, de 1986;

XXI - cancelar matrículas, registros, inscrições e averbações;

XXII - emitir 2ª via de certificados;

XXIII - assegurar a publicidade, autenticidade, inalterabilidade e conservação de documentos inscritos, averbados, autenticados e arquivados;

XXIV - autenticar Diário de Bordo de aeronave brasileira;

XXV - anotar os usos e práticas aeronáuticas que não contrariem a lei, a ordem pública e os bons costumes; e

XXVI - fornecer certidão, mediante requerimento, do que tiver sido levado ao registro, bem como fornecer aos requerentes as informações solicitadas, nos termos desta Resolução.

Art. 3º Todos os documentos emitidos pelo RAB têm fé pública, nos limites da lei.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL

Art. 4º As Taxas de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC devem ser pagas pelo requerente no ato da solicitação, nos termos da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Os valores das TFACs são os fixados no Anexo III da Lei 11.182, de 2005, e correspondem à descrição do registro ou do serviço requerido.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES

Art. 5º Os atos do RAB se tornam públicos mediante a divulgação do cadastro geral de aeronaves com a publicação em assentamentos próprios, bem como mediante a expedição de certidão do que lhe for requerido.

Art. 6º Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar a razão ou interesse do pedido, a qual será emitida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do último registro no Livro da aeronave ou do recebimento do pedido mediante identificação do requerente, respeitado o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 7º A certidão pode ser lavrada em inteiro teor ou em resumo, conforme quesitos, e será devidamente autenticada.

§ 1º O papel e o tipo de escrita utilizados no fornecimento de certidões devem ter características que permitam a reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente.

§ 2º As certidões devem ser autenticadas por um servidor da ANAC.

Art. 8º A certidão de inteiro teor é extraída dos documentos inscritos no RAB, mediante o pagamento da TFAC correspondente.

§ 1º As certidões de inteiro teor têm o mesmo valor probante dos documentos originais, salvo quando demonstrada falsidade em processo administrativo ou judicial.

§ 2º É fornecida certidão negativa quando requerida, que será emitida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar do último registro no Livro da aeronave ou do recebimento do pedido, mediante identificação do requerente, respeitado o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º A certidão conterà todos os atos constantes no registro da aeronave até a data da extração, inclusive aqueles posteriores ao requerimento.

CAPÍTULO IV DOS ATOS

Seção I Da Escrituração

Art. 10. O Registro Aeronáutico se dará pela escritura dos seguintes Livros:

I - Livro 1 – Protocolo – em que são protocolados todos os requerimentos apresentados diariamente, numerados sequencialmente de acordo com a ordem geral da ANAC, contendo a natureza formal do requerimento;

II - Livro 2 – Registro Geral de Aeronaves – em que são registradas as matrículas das aeronaves e as averbações dos atos relacionados nesta Resolução;

III - Livro 3 – Registro de Peças, Motores e Partes de Aeronaves – em que são registradas peças, motores e partes de aeronaves que não estejam vinculadas a aeronave matriculada;

IV - Livro 4 – Registro de Aeronaves com Matrícula Estrangeira que Operam no País sob um Contrato de Intercâmbio com Operador Nacional – em que são registradas as matrículas das aeronaves e as averbações dos atos relacionados nesta Resolução.

Parágrafo único. Os Livros 1, 2, 3 e 4 obedecem à seguinte ordem: 1-1; 1-2; 2-1; 2-2; 3-1; 3-2; 4-1; 4-2 e assim sucessivamente.

Seção II Da Documentação

Art. 11. Os seguintes documentos são admitidos para fins de registro:

I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros;

II - documentos particulares, com fé pública, assinado pelas partes e testemunhas;

III - atos jurídicos perfeitos oriundos de países estrangeiros, oficializados conforme as leis locais e internalizados, devendo ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ; e

IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados judiciais.

Art. 12. Também devem ser inscritos, de forma concisa e de acordo com a certidão correspondente, os seguintes documentos:

I - arrematações e adjudicações em hasta pública;

II - sentenças de separação judicial, divórcio, de nulidade ou anulação de casamento quando nas respectivas partilhas existirem aeronaves;

III - sentenças de extinção de condomínio;

IV - sentenças de dissolução ou liquidação de sociedade em que haja aeronaves a partilhar;

V - sentenças que, nos inventários, arrolamentos e partilhas adjudicarem aeronaves em pagamento de dívidas de herança;

VI - sentenças ou atos de adjudicação, assim como os formais ou certidões de partilha na sucessão legítima ou testamentária; e

VII - sentenças declaratórias de usucapião.

Art. 13. A averbação ou anotação de qualquer fato ou ato relativo a aeronaves, bem como ao seu uso ou exploração, deve ser realizada mediante requerimento com a motivação do pedido.

Parágrafo único. O requerimento deve ser instruído com os documentos que comprovem os fatos ou atos narrados.

Art. 14. Os documentos particulares a serem apresentados ao RAB para inscrição e averbação devem ter reconhecimento das firmas das partes e de pelo menos duas testemunhas.

Parágrafo único. Nos casos em que houver transferência de propriedade de aeronaves, as firmas das partes envolvidas devem ser reconhecidas.

Art. 15. As procurações podem ser admitidas por Instrumento Público ou Particular, estas com o devido reconhecimento de firma(s) do(s) outorgante(s), ambas com os poderes para os atos a serem praticados.

Art. 16. Os títulos e documentos escritos em língua estrangeira apresentados ao RAB devem estar vertidos em vernáculo por tradutor oficial, nos termos da lei.

Art. 17. Os títulos e documentos celebrados no exterior devem estar notariados e consularizados.

Art. 18. Os documentos submetidos ao RAB, quando não forem entregues diretamente pelo requerente, podem ser encaminhados pelo correio, registrados ou entregues ao Protocolo do RAB por procurador devidamente constituído.

Parágrafo único. A apresentação de um título ou documento para registro ou averbação pelo procurador não constitui, para ele, direito algum sobre o bem.

Art. 19. O requerente poderá solicitar informações ao RAB acerca da tramitação do processo de registro no setor, preferentemente por meio eletrônico.

Art. 20. O pedido de registro negado ou sobrestado deverá ser motivado.

Art. 21. No caso de dúvida quanto à autenticidade ou à regularidade de documentos pode ser exigida a presença do requerente ou da parte para prestar esclarecimentos, devidamente identificado, para a conferência ou o recebimento da documentação.

Parágrafo único. Na permanência da dúvida acerca da autenticidade ou da regularidade, os documentos serão restituídos ao requerente.

Art. 22. Se a legislação assim permitir, a apresentação do documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, pode ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Art. 23. A autenticação pode ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor da ANAC a quem o documento deve ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.

Art. 24. Os documentos levados a registro são arquivados e conservados na forma do art. 72, inciso III, da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. 25. No caso da falta de algum documento ou de irregularidade de algum deles, o RAB poderá conceder prazo de até 60 (sessenta) dias para o requerente protocolar os documentos necessários para a instrução do processo, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade.

§ 1º O Termo de Responsabilidade deve ser assinado pelo requerente ou pelo procurador ou representante legal da parte e com a firma reconhecida.

§ 2º O descumprimento da obrigação assumida no Termo de Responsabilidade aguardará o sobrestamento do processo de registro e implicará em irregularidade junto ao RAB, bem como a interdição da aeronave objeto do processo, nos termos dos arts. 305, inciso I, e 302, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 7.565, de 1986.

Art. 26. O registro produz todos os seus efeitos legais, salvo com a publicação no Diário Oficial da decisão do seu cancelamento.

Art. 27. Os registros podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do requerente a qualquer tempo, sempre que for constatado erro material.

Seção III Da Validade do Ato

Art. 28. O registro no RAB dos atos, contratos e sentenças em que se institua, reconheça, transfira, modifique ou extingue direitos sobre aeronaves é declaratório e confere-lhes eficácia perante terceiros, exceto nos casos previstos pela Lei nº 7.565, de 1986.

Art. 29. Apenas a inscrição no RAB dos títulos translativos da propriedade de aeronave, por ato entre vivos, transfere seu domínio.

Art. 30. A alienação fiduciária só tem validade e eficácia após a inscrição no RAB.

Art. 31. A hipoteca de aeronave só é constituída pela inscrição do contrato no RAB.

Art. 32. Considera-se transferida a propriedade da aeronave por ato entre vivos a partir da data do protocolo do requerimento. A partir da data em que o requerente completar a instrução do processo sobrestado pelo RAB, quando o cumprimento das exigências formuladas ocorrerem além do prazo previsto no art. 74.

Art. 33. A aeronave sujeita à hipoteca ou a outro ônus real não é admitida em registro sem consentimento do credor hipotecário ou de pessoa em favor de quem se tenha instituído o ônus.

Art. 34. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 35. Protocolado o documento, procede-se ao registro dentro do prazo de 30 (trinta) dias, salvo nos casos previstos a seguir.

§ 1º Apresentado título de segunda hipoteca, com referência expressa à existência de outra anterior, deve ser prenotado, aguardando-se durante trinta dias úteis que os requerentes na primeira promovam a inscrição. Esgotado este prazo, que corre da data da prenotação sem que seja apresentado o título anterior, o segundo é inscrito e obtém preferência sobre aquele.

§ 2º Prevalecem para efeito de prioridade de registro sobre a mesma aeronave, quando apresentados no mesmo dia, os títulos prenotados no Protocolo sob número de ordem mais baixo.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às escrituras públicas da mesma data e apresentadas no mesmo dia, que determinem taxativamente a hora da sua lavratura, prevalecendo, para efeito de prioridade, a que foi lavrada em primeiro lugar.

Art. 36. A comunicação de venda deve ser remetida ao RAB pelo vendedor, com firma reconhecida até 30 (trinta) dias da sua realização, devidamente preenchida com nome, CNPJ/CPF, endereço completo do comprador e elementos de identificação da aeronave.

§ 1º A comunicação de venda não exime o adquirente da aeronave de proceder tempestivamente com o registro da transferência da aeronave.

§ 2º O adquirente torna-se responsável pela operação da aeronave assim que o RAB receber a comunicação de venda, desde que sejam cumpridos os requisitos de validade estabelecidos.

§ 3º O vendedor se responsabiliza civil, penal e administrativamente pela comunicação de venda ao RAB.

Art. 37. O adquirente de aeronave tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da transação, para requerer a transcrição de seu título no RAB, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

Art. 38. A averbação de contratos translativos da posse direta de aeronaves, gratuitos ou onerosos, deve ser requerida, no prazo de 30 (trinta) dias pelo detentor da posse, a contar da data da transação, sob pena de multa nos termos da legislação vigente.

Art. 39. Para fins de definição dos prazos para transferência de propriedade, considera-se que a data da transação é a data do último reconhecimento de firma de uma das partes por autenticidade.

Art. 40. O registro do título translativo de propriedade dentro do prazo supre a obrigação do vendedor de comunicar ao RAB a venda.

Art. 41. Aplicam-se os mesmos prazos para as hipóteses de quitação de arrendamento mercantil e de alienação de aeronave por hasta pública, contando-se, neste último caso, do Termo de Transferência ou documento equivalente.

Art. 42. Nas hipóteses da alienação fiduciária e de sua quitação somente se aplica o prazo previsto Art. 37. no que se refere à obrigação do adquirente.

Art. 43. Nos casos de compra e venda com reserva de domínio, aplica-se ao vendedor o prazo do art. 35 para a comunicação de venda da aeronave, e ao adquirente o prazo do art. 36 para requerer a transcrição do título e para registrar a quitação da obrigação.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 44. O RAB deverá instaurar processo administrativo antes de determinar a nulidade do registro.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a ilegalidade do registro, o RAB deverá anulá-lo respeitando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 45. São nulos os registros efetuados após a publicação da sentença que decretar falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente.

Art. 46. O registro pode ser retificado ou anulado por decisão judicial.

CAPÍTULO VII DA AERONAVE

Seção I Da Reserva de Marcas

Art. 47. A reserva de marcas é medida inicial cujo único objetivo é possibilitar a pintura da aeronave para facilitar a vistoria técnica, não gerando direitos ou prerrogativas.

Art. 48. A reserva de marcas é destinada, exclusivamente, à aeronave:

I - certificada ou experimental, de fabricação nacional;

II - em processo de importação, com certificação brasileira;

III - adquirida das Forças Armadas do Brasil; e

IV - demais casos autorizados pela ANAC.

Art. 49. A reserva de marcas deve ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, devendo o requerente responsabilizar-se pela veracidade das seguintes informações a serem inseridas no sistema:

I - identificação do requerente (pessoa física ou jurídica);

II - dados da Aeronave, tais como fabricante, modelo, número de série, dispensados quando se tratar de empresa aérea, fabricante ou importador;

III - recolhimento da TFAC correspondente.

Art. 50. O prazo de validade da Reserva de Marcas é de 1 (um) ano a contar da data da emissão da Certidão de Reserva de Marcas.

§ 1º A Reserva de Marcas será cancelada caso não seja efetuada a matrícula dentro do prazo de validade, ficando a marca liberada para utilização por outro requerente.

§ 2º O requerente deve efetivar a matrícula da aeronave em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data da emissão da certidão ou 30 (trinta) dias após a sua aprovação em Vistoria Técnica Inicial - VTI, considerando o prazo que expirar primeiro, sob pena de suspensão automática da situação jurídica de reserva pelo Código 4.

Art. 51. A certidão de reserva de marcas não é documento hábil para o traslado da aeronave, que somente pode ser realizado perante autorização específica dada pela ANAC.

Art. 52. Apenas em casos excepcionais, em decorrência da natureza do negócio da pessoa jurídica interessada, o RAB pode permitir que seja efetuada reserva de marca desassociada à identificação de uma aeronave.

Seção II Do Protocolo

Art. 53. O Serviço de Protocolo tem como objetivo o recebimento, o lançamento, a expedição e o controle de documentos referentes ao registro público de aeronaves.

Art. 54. Preferencialmente, o requerente deve utilizar de requerimento padronizado, contendo a relação pormenorizada dos documentos exigidos, disponibilizado no endereço eletrônico da ANAC.

Art. 55. O requerimento receberá no Protocolo Geral da ANAC comprovante de entrega e data de retirada do protocolo numerado, observada a ordem de entrada.

Art. 56. A entrega da documentação pode ser encaminhada por via postal ou por meio das Unidades Regionais - UR da ANAC, contando a partir da data de protocolo do requerimento.

Art. 57. O Gerente do RAB deve estabelecer e dar publicidade quanto ao horário para expediente externo do Protocolo, para atendimento ao público usuário; e

Parágrafo único. Ainda que o expediente interno continue para ultimação do serviço, não haverá protocolização depois do horário de encerramento.

Seção III Do Registro de Aeronave

Art. 58. A aeronave é um bem móvel registrável para efeito de propriedade, nacionalidade, matrícula, aeronavegabilidade, constituição de direitos reais de gozo e garantia publicidade e cadastramento geral.

Art. 59. Cada aeronave tem matrícula própria, que é inscrita por ocasião do primeiro registro no Brasil, que deve ser individualizada por meio do nome do fabricante, modelo, número de série e respectivas marcas de nacionalidade e de matrícula a ela atribuídas.

Art. 60. A matrícula é feita à vista dos elementos constantes do título e dos documentos apresentados, além do registro anterior que constar dos arquivos.

Art. 61. Em todos os registros e em todos os atos relativos às aeronaves deve ser feita referência à marca de matrícula e ao registro anterior, caso existam.

Parágrafo único. Ficam sujeitos a esta obrigação os requerentes que, por instrumento particular, celebrarem quaisquer atos relativos às aeronaves.

Art. 62. É facultada para fins de publicidade, a anotação de partes e componentes de aeronaves. Neste caso, a anotação será feita em ato distinto e no Livro 3 – Registro de Peças, Motores e Partes de Aeronaves, mediante requerimento instruído na forma desta Resolução.

Art. 63. Quando a aeronave tiver sido importada com isenção de direitos, tributos e eventuais obrigações tributárias acessórias aduaneiras, a transferência da propriedade depende, salvo caso de isenção também do adquirente, da comprovação de quitação desses direitos e obrigações.

Art. 64. As aeronaves, bem como seus componentes adquiridas com a contribuição financeira da União, não podem sofrer alteração no registro, caso alienadas, arrendadas, fretadas, cedidas ou transferidas, ainda que em público leilão, sem a autorização prévia do órgão público competente.

Art. 65. O registro no RAB de aeronave anteriormente matriculada em outro país pode ser realizado somente após a comprovação, pelo requerente, da suspensão ou cancelamento do registro estrangeiro mediante apresentação do documento emitido pela autoridade de aviação civil do respectivo país, traduzido para o vernáculo pelo tradutor juramentado.

Art. 66. De acordo com o art. 111 da Lei nº 7.565, de 1986, a matrícula provisória refere-se à propriedade da aeronave, em oposição ao sentido de propriedade plena, por determinar a limitação da propriedade, temporariamente, em razão de restrições ao seu uso, gozo e disposição, consequência de direito real, ônus ou condição resolúvel.

Art. 67. O registro no RAB pode ser efetuado, pelo novo adquirente, mediante a comprovação da transferência de propriedade; ou pelo explorador, mediante o expresse consentimento do titular do domínio e o cancelamento do registro existente. O consentimento do proprietário pode ser manifestado por meio de mandato especial, em cláusula do respectivo contrato de utilização da aeronave ou em documento separado.

Art. 68. A ocorrência da condição resolutiva estabelecida no contrato traz como consequência o cancelamento da matrícula, enquanto a quitação ou a ocorrência de condição suspensiva autoriza a matrícula definitiva.

Seção IV **Do Recadastramento Quinquenal de Aeronave**

Art. 69. Com o propósito de manter o cadastro de aeronaves permanentemente atualizado, todas as aeronaves públicas e privadas com marcas de nacionalidade e matrícula brasileiras cujos registros não tenham sido alterados no RAB nos últimos 60 (sessenta) meses, devem fazer o recadastramento mediante o uso do formulário específico disponível no endereço eletrônico da ANAC. Devem ser informados no formulário os seguintes dados:

I - marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave;

II - dados do proprietário;

III - dados do operador, quando a operação não estiver a cargo do proprietário; e

IV - dados da aeronave: nome do fabricante, modelo, número de série e categoria de registro da aeronave. Para aeronaves empregadas nos serviços de transporte público regular, não regular e por demanda (táxi aéreo), de passageiros e/ou carga, também deve ser informado o nome do fabricante, o modelo e o número de série dos motores e das hélices (quando houver) instalados.

Art. 70. O proprietário ou o operador, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, tem até 90 (noventa) dias para preencher e enviar o formulário de recadastramento assinado, com firma reconhecida por autenticidade.

§ 1º Nos casos de aeronave de propriedade em condomínio, o formulário deve conter as assinaturas de todos os proprietários ou de seus representantes legais.

§ 2º O não envio do formulário de recadastramento devidamente preenchido e dentro do prazo especificado nesta seção ocasionará a suspensão do certificado de aeronavegabilidade da aeronave por até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Decorrido o período de suspensão sem solução do problema, o certificado de aeronavegabilidade será cancelado.

CAPÍTULO IX DAS CATEGORIAS DE REGISTRO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 71. As aeronaves civis abrangem as aeronaves públicas e as aeronaves privadas. Para fins de registro, seguro, TFAC e expedição de certificados, as aeronaves civis são agrupadas em categorias, conforme discriminado nesta Resolução.

Seção II Das Aeronaves Públicas

Art. 72. São públicas as aeronaves destinadas ao serviço do poder público, inclusive as requisitadas na forma da lei, as quais devem ser registradas conforme as categorias relacionadas abaixo, em razão de sua utilização:

I - Administração Direta: nas categorias estabelecidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” são registradas aeronaves a serviço de órgãos federais, de órgãos estaduais, de órgãos municipais ou de órgãos do Distrito Federal, da administração direta, para transporte não remunerado de autoridades, pessoas a serviço, convidados ou carga:

- a) Administração Direta Federal (ADF);
- b) Administração Direta Estadual (ADE);
- c) Administração Direta Municipal (ADM); e
- d) Administração Direta do Distrito Federal (ADD);

II - Instrução (PIN): aeronaves operadas por escola pública de aviação civil para uso exclusivo na instrução, treinamento e adestramento de voo, sendo proibida a utilização na prestação de qualquer outro serviço aéreo remunerado ou não.

III - Experimental (PEX): aeronaves experimentais a serviço da administração pública direta.

IV - Histórica (PUH): aeronaves a serviço de museus e entidades públicas afins, utilizadas em amostras e voos de exibição, restritas a essas finalidades e declaradas como tal nos termos da legislação vigente.

Seção III Das Aeronaves Privadas

Art. 73. São privadas todas as aeronaves que não se enquadram na definição de aeronave pública, as quais devem ser registradas conforme as categorias abaixo relacionadas, em razão de sua utilização:

I - Administração Indireta: nas categorias estabelecidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” são registradas aeronaves a serviço das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da administração indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, para transporte não remunerado de autoridades, pessoas a serviço, convidados ou carga:

- a) Administração Indireta Federal (AIF);
- b) Administração Indireta Estadual (AIE);
- c) Administração Indireta Municipal (AIM); e
- d) Administração Indireta do Distrito Federal (AID).

II - Serviço Aéreo Especializado Público (SAE): aeronaves empregadas na prestação de serviço aéreo especializado, realizado por pessoa física ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração, em que somente as pessoas e materiais relacionados com a execução do serviço podem ser conduzidos.

III - Serviço de Transporte Aéreo Público Regular, Doméstico ou Internacional (TPR): aeronaves empregadas em serviços de transporte aéreo público, realizado por pessoas jurídicas brasileiras, por concessão e mediante remuneração, de passageiro, carga ou mala postal, de âmbito regional, nacional ou internacional.

IV - Serviço de Transporte Aéreo Público Não-Regular, Doméstico ou Internacional (TPN): aeronaves empregadas em serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiro, carga ou mala postal, realizados por pessoa física ou jurídica brasileira, autorizadas, mediante remuneração, entre pontos situados no País, entre um ponto situado no território nacional e outro em país estrangeiro ou entre pontos situados em países estrangeiros.

V - Serviço de Transporte Público Não-Regular - Táxi Aéreo (TPX): aeronaves empregadas em serviços de transporte aéreo público não-regular de passageiro ou carga, realizados por pessoa física ou jurídica brasileira, autorizada, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala.

VI - Serviços Aéreos Privados (TPP): aeronaves empregadas em serviços realizados sem remuneração, em benefício dos proprietários ou operadores, compreendendo as atividades aéreas de recreio ou desportivas, de transporte reservado ao proprietário ou operador, de serviços aéreos especializados realizados em benefício exclusivo do proprietário ou operador, não podendo efetuar quaisquer serviços aéreos remunerados.

VII - Instrução (PRI): aeronaves empregadas na instrução, treinamento e adestramento de voo pelos aeroclubes, clubes ou escolas de aviação civil proprietárias da aeronave, podendo ser usada, ainda, para prestar tais serviços a pessoal de outras organizações sob contrato aprovado pela ANAC e como aeronave administrativa da entidade sua proprietária.

VIII - Experimental (PET): aeronaves visando à certificação na categoria experimental, para os usos previstos no RBAC 21.191 e no RBAC 21.195.

IX - Histórica (PRH): aeronaves utilizadas em amostras e voos de exibição, restritas a essas finalidades e declaradas como tal na forma da legislação em vigor.

§ 1º As aeronaves de que trata o inciso VII não podem ser utilizadas na prestação de qualquer serviço aéreo público, remunerado ou não.

§ 2º Nos termos do inciso VII, para as aeronaves de propriedade dos aeroclubes, clubes e escolas de aviação, são permitidos os serviços autorizados pelo Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 140 (RBHA 140).

CAPÍTULO X DOS REQUISITOS E PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO E INSCRIÇÃO

Seção I Do Registro e Inscrição

Art. 74. O requerimento para o registro e inscrição de qualquer ato junto ao RAB pode conter mais de um pedido, desde que devidamente instruído com todos os documentos exigidos e os pagamentos das TFAC correspondentes efetuados.

Art. 75. A falta ou incorreção da documentação exigida será notificada por escrito ao requerente via ECT por AR e pelo endereço eletrônico da ANAC.

Art. 76. O prazo para cumprimento das exigências é de 30 (trinta) dias, que pode ser prorrogado em casos especiais contados a partir da data de expedição da notificação pelo RAB, sob pena de interdição da aeronave, nos termos da legislação específica.

Art. 77. Terminado o prazo para cumprimento das exigências e diante da inércia do requerente, os documentos serão restituídos ao requerente e arquivados.

Art. 78. Devem ser considerados pedidos de matrícula e nacionalidade de aeronave certificada de fabricação nacional nova, certificada importada ou experimental, e de transferência de propriedade, anexada a seguinte documentação:

I - requerimento, preferencialmente padronizado;

II - título de aquisição original, quando aplicável;

III - prova de regularidade fiscal da transação, quando aplicável;

IV - cópia do instrumento para inscrição de gravame, se houver;

V - apólice ou certificado de seguro aeronáutico e o comprovante de pagamento do prêmio conforme estabelecido no Capítulo XI desta Resolução;

VI - indicação do aeródromo de registro;

VII - recolhimento das TFAC.

§ 1º O aeródromo indicado deve constar da relação oficial da ANAC ou do ROTAER em vigor;

§ 2º Quando indicado aeródromo privado, deve ser apresentada a competente autorização do proprietário;

Art. 79. Quando se tratar de pessoa física, são exigidos os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da cédula de identidade;

II - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração de residência com a firma do declarante reconhecida, mencionando expressamente sua responsabilidade, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ou cópia autenticada de comprovante de endereço; e

IV - prova de condição de residente no País, se estrangeiro, quando aplicável.

Art. 80. Quando se tratar de pessoa jurídica, são exigidos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado – se tratando de sociedades empresárias – e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;

II - registro no órgão competente, no caso de empresa individual;

III - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades não empresárias, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

IV - decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, exceto no caso de aeronave experimental; e

V - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Seção II

Da Aeronave Certificada com Fabricação Nacional

Art. 81. Adicionalmente aos documentos exigidos no art. 78, no caso de aeronave certificada de fabricação nacional atual, são exigidos:

I - nota fiscal do fabricante nacional (cópia autenticada ou 2ª via); e

II - devolução do certificado de aeronavegabilidade para aeronave recém fabricada.

Seção III

Da Aeronave Certificada Importada

Art. 82. Adicionalmente aos documentos exigidos no art. 78, no caso de aeronave certificada importada, são exigidos:

I - prova de cancelamento das marcas estrangeiras, do último país de registro, com informação do último proprietário registrado;

II - autorização para traslado internacional ou nota de embarque;

III - documentos relativos à liberação alfandegária – Comprovante de Importação e Extrato de Declaração de Importação – conforme determinado pela Secretaria da Receita Federal;

IV - contrato de arrendamento ou outros direitos de uso, quando houver, juntamente com o consentimento expresso do proprietário para o registro da aeronave no RAB;

V - Registro de Operações Financeiras - ROF do sistema de Registro Declaratório Eletrônico de capitais estrangeiros no país, nos casos definidos pelo Banco Central do Brasil, como arrendamentos operacionais e mercantis e financiamentos com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

VI - original do certificado de aeronavegabilidade para exportação emitido pela autoridade de aviação civil do país do exportador.

Seção IV Da Aeronave Experimental

Art. 83. Adicionalmente aos documentos exigidos no art. 78 no caso de aeronave experimental são exigidos:

I - número de processo de construção amadora de aeronave experimental; e

II - certificado de vistoria da aeronave ou documento equivalente.

Seção V Da Transferência de Propriedade de Aeronave Experimental Registrada no RAB

Art. 84. Adicionalmente aos documentos exigidos no artigo 78, no caso de transferência de propriedade de aeronave experimental já registrada no RAB, são exigidos:

I - documento liberatório do gravame, quando houver;

a) devolução dos originais dos certificados de marca experimental - CME e de autorização de voo experimental - CAVE;

b) comprovante de importação e extrato de declaração de importação, quando a aquisição da aeronave implicar na mudança do regime de admissão junto à Receita Federal do Brasil;

c) certidão negativa de débito da empresa na alienação ou oneração de aeronave incorporada ao seu ativo permanente, quando o valor da transação for superior ao estabelecido na legislação vigente; e

d) cópia autenticada do formal de partilha judicial ou por escritura pública e da Certidão de Óbito do proprietário, nos casos de transferência de propriedade por direito hereditário.

Seção VI Da Transferência de Propriedade de Aeronave Certificada e Registrada no RAB

Art. 85. Adicionalmente aos documentos exigidos no artigo 78, no caso de transferência de propriedade de aeronave certificada já registrada no RAB, são exigidos:

I - documento liberatório de gravame, quando houver;

II - certidão negativa de débito emitida pelo INSS, de acordo com a legislação pertinente;

III - devolução dos originais dos certificados de matrícula e nacionalidade e de aeronavegabilidade; e

IV - cópia autenticada do formal de partilha judicial ou por escritura pública e da Certidão de Óbito do proprietário, nos casos de transferência de propriedade por direito hereditário.

Seção VII Da Mudança de Aeródromo de Registro

Art. 86. Deve ser considerada para a mudança do aeródromo de registro de uma aeronave vinculada à seguinte documentação:

I - requerimento preferencialmente padronizado;

II - restituição do certificado de aeronavegabilidade;

III - indicação do aeródromo de registro constante do ROTAER em vigor. Em se tratando de aeródromo privado deve ser apresentada a competente autorização do proprietário; e

IV - recolhimento das TFAC.

Seção VIII Da Mudança de Categoria de Registro de Aeronave

Art. 87. Deve ser considerada para mudança de categoria de aeronave vinculada à seguinte documentação:

I - requerimento, preferencialmente padronizado;

II - certificado de Tipo da aeronave para a categoria requerida, quando for o caso;

III - apólice ou certificado de seguro na nova condição; e

IV - recolhimento das TFAC.

Seção IX Da Mudança de Configuração

Art. 88. Deve ser considerada para mudança de configuração de uma aeronave vinculada à seguinte documentação:

I - requerimento, preferencialmente padronizado;

II - certificado de tipo da aeronave na nova configuração, quando for o caso;

III - termo aditivo à apólice de seguro referente a nova configuração pretendida; e

IV - recolhimento das TFAC.

Seção X Da Mudança da Razão Social

Art. 89. Deve ser considerada para mudança da razão social a juntada da seguinte documentação:

I - requerimento, preferencialmente padronizado;

II - instrumento de alteração contratual devidamente arquivado e autenticado pelo registro competente;

III - endosso à apólice de seguro com a nova razão social;

IV - restituição dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade, se for o caso; e

V - recolhimento das TFAC.

Seção XI Da Mudança de Marcas

Art. 90. Admite-se excepcionalmente, a critério da Administração, a mudança das marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves nos seguintes casos:

I - aeronaves públicas da Administração Direta (ADF, ADE, ADM e ADD), de transporte aéreo público regular (TPR) e de transporte aéreo público não regular – táxi aéreo (TPX) quando, havendo alteração comprovada de proprietário ou operador, a mudança de marcas for conveniente para seus negócios ou ao atendimento de interesse público relevante; e

II - aeronaves adquiridas da União, quando for decretado o perdimento, na hipótese de sua utilização para tráfico de entorpecentes.

Seção XII Da Inscrição de Hipoteca, Alienação Fiduciária, Anticrese, Créditos Privilegiados e Outros Direitos Reais

Art. 91. Para inscrição de hipoteca, alienação fiduciária, anticrese, créditos privilegiados e outros direitos reais são exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento, preferencialmente padronizado;

II - cópia do instrumento público ou traslado referente ao gravame a ser inscrito. Caso o instrumento seja particular, deve conter o reconhecimento das firmas das partes e testemunhas;

III - consentimento expresso de todos os condôminos quando a aeronave for comum a dois ou mais proprietários e for dada em hipoteca;

IV - restituição do certificado de matrícula; e

V - recolhimento das TFAC.

Seção XIII Da Inscrição de Cessão Temporária, Locação, Arrendamento, Intercâmbio e Outros Direitos de Uso

Art. 92. Para inscrição de cessão temporária, locação, arrendamento, intercâmbio e outros direitos de uso são exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento, preferencialmente padronizado;

II - apólice ou certificado de seguro e o comprovante de pagamento do prêmio, conforme especificado no Capítulo XI desta Resolução;

III - termo de cessão e aceitação ou contrato transferindo a responsabilidade ao arrendatário quanto à exploração e operação da aeronave, acompanhado do Registro de Operações Financeiras - ROF do sistema de Registro Declaratório Eletrônico de capitais estrangeiros no país, nos casos definidos pelo Banco Central do Brasil, como arrendamentos operacionais e mercantis e financiamentos com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV - restituição do certificado de matrícula e, quando necessária emissão de novo certificado de aeronavegabilidade, restituição do antigo;

V - termo de anuência do proprietário ou arrendador, no caso de cessão do arrendamento ou subarrendamento;

VI - para contratos de arrendamento, envolvendo concessionária de serviços aéreos, é necessário que a situação operacional da empresa arrendatária esteja regular junto a ANAC;

VII - para a inscrição de cessão temporária a aeroclube, clube de aviação ou escola de aviação civil é necessário que o cessionário esteja com sua situação jurídico-social regular junto à ANAC;

VIII - recolhimento das TFAC.

Seção IV Da Inscrição de Atos Judiciais

Art. 93. Para a inscrição de atos judiciais é exigido o documento original emitido pelo Juízo oficante, cópia ou certidão autenticada pelo cartório judicial.

Seção V Da inscrição de Contrato de Aeronave em Construção

Art. 94. Para a inscrição de contrato de aeronaves em construção são exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento, preferencialmente padronizado;

II - contrato de construção de aeronave por instrumento público ou particular. Caso o instrumento seja particular, deve constar o reconhecimento das firmas das partes e testemunhas;

III - recolhimento das TFAC.

Seção VII Das Exigências de Caráter Geral

Art. 95. Novos certificados só podem ser entregues pelo RAB contra a entrega dos anteriores.

Art. 96. As aeronaves adquiridas das Forças Armadas devem apresentar atestado de conformidade referente à homologação de tipo.

Art. 97. É necessária a prova de concessão ou de autorização, bem como o certificado de homologação da empresa, quando a aeronave se destinar aos serviços aéreos públicos.

Art. 98. O RAB deve proceder a inscrição *ex officio* da hipoteca legal ou de qualquer direito ou garantia em favor do poder público, desde que tais atos lhe cheguem ao conhecimento.

Seção VIII **Do Cancelamento de Registro e de Averbação**

Art. 99. O cancelamento efetua-se mediante averbação assinada pelo chefe do RAB – seu substituto legal ou funcionário autorizado – e deve declarar o motivo que o determinou, bem como o título que lhe deu causa.

Parágrafo único. O cancelamento do registro de uma aeronave impede sua operação.

Art. 100. A matrícula será cancelada:

I - por decisão judicial;

II - a requerimento do proprietário ou explorador da aeronave quando deva inscrevê-la em outro Estado, desde que não exista proibição legal;

III - de ofício, na hipótese de abandono ou perecimento da aeronave, verificado em inquérito administrativo, ou documento idôneo que ateste a destruição ou sucateamento da aeronave.

Art. 101. O cancelamento de hipoteca só pode ser feito:

I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor em instrumento público ou particular;

II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso no qual o credor tenha sido intimado;

III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias; e

IV - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Art. 102. Quando se tratar de hipoteca legal, inscrita *ex officio* em favor da União, o cancelamento da inscrição deve ser feito também *ex officio*, na conformidade do que preceituar o dispositivo legal que a instituiu.

Art. 103. A transcrição do título de propriedade no RAB é cancelada a pedido de seu proprietário ou quando a aeronave:

I - perder a nacionalidade;

II - perecer;

III - for abandonada;

IV - for destinada a constituir peça de museu ou destinada como matéria para aprendizagem técnica, em caráter definitivo;

V - for o objeto determinante em razão de sentença judicial transitada em julgado;

VI - sofrer a extinção da aeronavegabilidade; ou

VII - for objeto de fato previsto em lei como extintivo da propriedade.

Art. 104. O aproveitamento de partes ou componentes de aeronaves perecidas pode ser feito de acordo com instruções específicas pela ANAC, nas quais sejam resguardados os aspectos de aeronavegabilidade.

Art. 105. Verificado em inquérito administrativo o abandono ou perecimento da aeronave, a respectiva matrícula deve ser cancelada *ex officio*.

Seção IX Dos Requisitos para Cancelamento

Art. 106. São exigidos os seguintes documentos para cancelamento de matrícula de aeronave:

I - requerimento, preferencialmente padronizado;

II - comprovante de liquidação de gravame, se houver;

III - devolução dos certificados de matrícula e nacionalidade e de aeronavegabilidade;

IV - nos casos de exportação ou reexportação:

a) documentos de liberação alfandegária – Comprovante de Importação e Extrato de Declaração de Importação – conforme determinado pela Secretaria da Receita Federal;

b) comunicação da liberação das marcas, quando for pelo fabricante;

c) expressa concordância do credor se a aeronave a ser transferida para o exterior for brasileira e objeto de garantia;

d) certificado de aeronavegabilidade para exportação; e

e) recolhimento das TFAC.

Art. 107. Para cancelamento de hipoteca, alienação fiduciária, anticrese, crédito privilegiado e outros direitos reais são exigidos os seguintes documentos:

I - requerimento;

II - comprovante de liquidação do gravame;

III - certificado de matrícula e nacionalidade original; e

IV - recolhimento das TFAC.

Art. 108. A hipoteca legal existente à data da declaração de falência ou liquidação da devedora não pode ser cancelada enquanto os créditos da União não forem quitados.

Art. 109. São exigidos os seguintes documentos para cancelamento de inscrição de contrato com cláusula de reserva de domínio:

I - requerimento;

II - documento liberatório ou de quitação do contrato de compra e venda com reserva de domínio ou reintegração de posse na via judicial, se for o caso;

III - certificado de matrícula e nacionalidade original; e

IV - recolhimento das TFAC.

Art. 110. Excepcionalmente nos casos de exportação ou reexportação, o RAB poderá cancelar a matrícula da aeronave sem a apresentação do certificado de aeronavegabilidade para exportação quando constatar que as questões relativas à transferência de responsabilidade sobre a aeronavegabilidade estejam resolvidas entre a ANAC e a autoridade de aviação civil do país do importador.

CAPÍTULO XI DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 111. Cada aeronave deve possuir cobertura de seguro de responsabilidade civil correspondente à sua categoria de registro, em conformidade com o Anexo desta Resolução, exceto como previsto nos arts. 107, 108 e 109.

Art. 112. É imprescindível para a emissão do certificado de aeronavegabilidade a apresentação da apólice ou certificado de seguro aeronáutico em conformidade com esta seção, juntamente com o comprovante de quitação do seguro,

Art. 113. É dispensada a classe I no seguro de aeronave não configurada para o transporte de passageiros, independentemente de sua categoria de registro.

Art. 114. É exigida a classe I no seguro da aeronave registrada na categoria PRI de propriedade de aeroclube, clube e escola de aviação que realize os serviços autorizados pelo RBHA 140, em adição às classes estabelecidas pelo apêndice A.

Art. 115. Por solicitação do requerente, será dispensada a classe II do seguro de aeronave registrada na categoria TPP e PET se o proprietário for portador de licença de piloto e declarar que será o único a tripular a aeronave. Neste caso, constará do respectivo certificado de aeronavegabilidade que a operação da aeronave é restrita ao proprietário-tripulante.

Art. 116. Qualquer ato praticado perante o RAB relativo à aeronave que, em decorrência de inquérito ou processo administrativo ou judicial, esteja entregue em custódia, guarda ou depósito deve ter anexada à apólice ou certificado de seguro de casco, com cobertura plena de seu valor de mercado e com as garantias de operação normalmente concedidas pelas seguradoras brasileiras, quando autorizada a sua operação ao fiel depositário.

CAPÍTULO XII DOS CERTIFICADOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 117. A emissão dos certificados pelo RAB ocorre a pedido do requerente mediante apresentação da documentação exigida e pagamento da TFAC correspondente.

Art. 118. Em caso de substituição dos certificados, a entrega dos novos está condicionada à restituição dos antigos.

Art. 119. Quando a posse dos certificados for indispensável para a operação da aeronave, podem ser juntadas ao processo cópias autenticadas, condicionando a retirada dos novos à restituição dos antigos.

Art. 120. Na hipótese de extravio dos certificados, deve ser apresentado Boletim de Ocorrência emitido por autoridade policial ou declaração de extravio, assinada pelo operador ou representante legal com poderes específicos, com firma reconhecida, no qual se cientifique da obrigação de inutilizá-los caso sejam encontrados posteriormente, sob pena de responsabilização civil e penal.

Seção II Dos Certificados Emitidos pelo RAB

Art. 121. O RAB emitirá os seguintes certificados:

I - certificado de nacionalidade e matrícula;

II - certificado de aeronavegabilidade, podendo ser delegada à área técnica responsável;

III - certificado de marca experimental; e

IV - certificado Provisório de Registro e Licenciamento em favor da instituição à qual tenha sido judicialmente deferido o uso, nos termos da Lei nº 11.343, de 2006.

Seção III Das Características dos Certificados

Art. 122. A aeronave é considerada da nacionalidade do Estado em que estiver matriculada.

Art. 123. A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados anteriormente.

Art. 124. Somente depois de ultimado o registro, e após a vistoria técnica, são emitidos pelo RAB os certificados de matrícula e nacionalidade e o de aeronavegabilidade.

Art. 125. O certificado de matrícula e nacionalidade deve caracterizar a aeronave por seu fabricante, modelo e número de série.

Art. 126. É vedada a expedição de mais de um certificado de matrícula para a mesma aeronave, ainda que se trate de condomínio.

Art. 127. Quando se tratar de aeronave já registrada, o direito transcrito ou averbado deve ser anotado resumidamente no respectivo certificado de matrícula da aeronave.

Art. 128. Em caso de perda ou destruição do certificado de aeronavegabilidade ou de nacionalidade e matrícula, podem ser expedidas segundas vias desses documentos.

Seção IV

Da Suspensão dos Certificados de Aeronavegabilidade

Art. 129. Os certificados de aeronavegabilidade poderão ser suspensos nos casos das infrações pertinentes ao RAB previstas na Lei nº 7.565, de 1986, Capítulo III, Título IX.

Art. 130. Sem prejuízo das medidas administrativas, civis e penais cabíveis, aplica-se o disposto na Lei nº 7.565, de 1986, Capítulo III, Título IX, aos infratores dos dispositivos normativos referentes ao RAB.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - nº 350, de 7 de outubro de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 22 de outubro de 1992, seção 1, página 14879;

II - nº 382/DGAC, de 20 de julho de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1993, seção 1, páginas 10771-10772;

III - nº 448/DGAC, de 14 de agosto de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 1996, seção 1, página 16276;

IV - nº 457E, de 29 de setembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 1998, seção 1, páginas 17-18;

V - nº 516E/STE, de 20 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 1998, seção 1, página 78;

VI - nº 583E, de 5 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, seção 1, página 29;

VII - nº 1215/DGAC, de 22 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 1º de setembro de 2000, seção 1, páginas 11-12; e

VIII - nº 1191, de 25 de agosto de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 4 de setembro de 2003, seção 1, página 34.

Art. 132. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANY
Diretor-Presidente

ANEXO

SEGURO

Classes de seguros requeridos para cada categoria de registro de aeronave

Pública Administração Direta Federal (ADF) – Classes II, III e IV.
Pública Administração Direta Estadual (ADE) – Classes II, III e IV.
Pública Administração Direta Municipal (ADM) – Classes II, III e IV.
Pública Administração Direta Distrito Federal (ADD) – Classes II, III e IV.
Pública Instrução (PIN) – Classes II, III e IV.
Pública Experimental (PEX) – Classes II, III e IV.
Pública Histórica (PUH) – Classes II, III e IV.
Pública Administração Indireta Federal (AIF) – Classes II, III e IV.
Pública Administração Indireta Estadual (AIE) – Classes II, III e IV.
Pública Administração Indireta Municipal (AIM) – Classes II, III e IV.
Pública Administração Indireta Distrito Federal (AID) – Classes II, III e IV.
Privada Serv. Aéreo Especializado Púb. (SAE) – Classes II, III e IV.
Privada Serv. Transp. Aéreo Púb. Regular (TPR) – Classes I, II, III, IV e V.
Privada Serv. Transp. Aéreo Púb. Não Regular (TPN) – Classes I, II, III, IV e V.
Privada Serv. Transp. Aéreo Púb. Não Regular Taxi Aéreo (TPX) – Classes I, II, III, IV e V.
Privada Serviços Aéreos Privados (TPP) – Classes II, III e IV.
Privada Instrução (PRI) – Classes II, III e IV.
Privada Experimental (PET) – Classes II, III e IV.
Privada Histórica (PRH) – Classes II, III e IV.

Decodificação das classes a serem seguradas

CLASSE I – Passageiros e respectivas bagagens de mão.
CLASSE II – Tripulantes.
CLASSE III – Pessoas e bens no solo.
CLASSE IV – Colisão ou abalroamento.
CLASSE V – Cargas e bagagens despachadas.